



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.707-A, DE 2025 **(Do Sr. Sanderson)**

Dispõe sobre a cessão de créditos inscritos em precatório por servidores dos órgãos de segurança pública para pagamentos de financiamentos imobiliários; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação do PL 4707/25, da Emenda 1/25 apresentada nesta Comissão e da emenda ao substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Dispõe sobre a cessão de créditos inscritos em precatório por servidores dos órgãos de segurança pública para pagamentos de financiamentos imobiliários.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a cessão de créditos inscritos em precatórios para pagamento de financiamentos imobiliários por servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública elencados no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º O credor, sendo servidor ativo ou inativo dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a instituições financeiras para pagamento de financiamento imobiliário.

§1º As taxas de desconto cobradas pelas instituições financeiras nas cessões de que trata o *caput* não poderão ser superiores aos juros cobrados no financiamento imobiliário pactuado com o cedente.

§2º Quando o pagamento do precatório ocorrer em data anterior ou posterior à prevista na formalização da cessão de crédito, a taxa de desconto deverá ser reajustada.

§3º Sempre que o valor do crédito inscrito em precatório for superior a 50% (cinquenta por cento) do



montante da dívida do cedente, o imóvel financiado não poderá ser levado a leilão por falta de pagamento até que ocorra o abatimento decorrente da cessão e seja novamente calculado o valor das prestações.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo oferecer uma alternativa justa, eficaz e financeiramente viável para que servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública possam utilizar seus créditos em precatórios para quitar ou amortizar financiamentos imobiliários contratados junto a instituições financeiras.

A morosidade no pagamento de precatórios, associada à desvalorização monetária ao longo dos anos, impõe um cenário de insegurança e incerteza aos credores, especialmente àqueles que dependem desses valores para realizar conquistas patrimoniais fundamentais, como a aquisição da casa própria. Essa realidade afeta diretamente milhares de servidores da segurança pública, ativos e inativos, que frequentemente são vítimas da precarização de seus direitos e da ausência de políticas públicas de valorização funcional.

A proposta busca corrigir esse desequilíbrio ao permitir que os servidores públicos desses órgãos possam ceder seus créditos, totais ou parciais, decorrentes de precatórios, a instituições financeiras, com a finalidade específica de abater financiamentos habitacionais. Para proteger os interesses dos servidores, o projeto estabelece limites às taxas de desconto



cobradas, vinculando-as aos juros já praticados no próprio financiamento imobiliário contratado.

Adicionalmente, a proposição determina que, nos casos em que o valor do precatório exceda 50% da dívida, o imóvel não poderá ser levado a leilão por inadimplência até que se processe o abatimento do crédito, evitando-se a perda do bem antes da aplicação efetiva do recurso cedido.

Trata-se de medida que garante maior segurança jurídica, econômica e social aos servidores públicos que diariamente arriscam suas vidas pela manutenção da ordem pública e da segurança da população brasileira. A iniciativa também tem potencial de reduzir a inadimplência em financiamentos imobiliários e de aquecer o mercado de crédito, sem impor novos encargos aos cofres públicos.

Diante da relevância da matéria, e de seu impacto positivo na vida de milhares de servidores da segurança pública e seus familiares, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
---	---

PROJETO DE LEI Nº 4707, DE 2025.

Dispõe sobre a cessão de créditos inscritos em precatório por servidores dos órgãos de segurança pública para pagamentos de financiamentos imobiliários.

Apresentação: 17/12/2025 16:04:09.100 - CSPCCO
EMC 1/2025 CSPCCO => PL 4707/2025
EMC n.1/2025

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 1º e ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4707, de 2025, a seguinte redação:

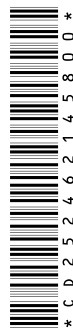
“Art.1º Esta lei disciplina a cessão de créditos inscritos em precatórios para pagamento de financiamentos imobiliários por policiais integrantes dos órgãos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, os incisos I a VI do art. 144, da perícia oficial de natureza criminal, os guardas municipais de que trata o § 8º do art. 144, os agentes de segurança socioeducativos e os agentes de trânsito de que trata o inciso II do § 10º do art. 144, todos da Constituição Federal, inclusive os da reserva ou inativos; .

Art. 2º O credor, sendo servidor ativo ou inativo dos órgãos a que se refere o art. 1º poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a instituições financeiras para pagamento de financiamento imobiliário.

.....
.....
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende aprimorar esta nobre proposição legislativa trazendo maior abrangência ao seu texto.

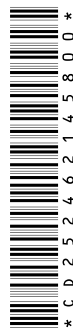


É sabido que a gama de órgãos que realizam segurança pública vai além daquela constante no art. 144 de nossa Carta Magna, por isso entendemos ser mais adequado mencionar os servidores policiais dos demais órgãos da segurança pública.

Então, contando com o apoio de meus pares, apresenta-se esta emenda.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2025.

Nicoletti
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 4.707, DE 2025

Dispõe sobre a cessão de créditos inscritos em precatório por servidores dos órgãos de segurança pública para pagamentos de financiamentos imobiliários.

Autor: Deputado Ubiratan Sanderson (PL/RS).

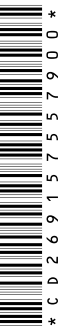
Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.707, de 2025, de autoria do Deputado Ubiratan Sanderson, tem por objetivo disciplinar a cessão de créditos inscritos em precatórios por servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, ativos ou inativos, para fins de quitação ou amortização de financiamentos imobiliários contratados junto a instituições financeiras.

A proposição autoriza expressamente a cessão total ou parcial desses créditos, estabelece limites às taxas de desconto praticadas pelas instituições financeiras — vinculando-as aos juros do próprio financiamento imobiliário — e prevê mecanismo de reajuste da taxa caso o pagamento do precatório ocorra em data diversa da originalmente prevista.

O texto também introduz relevante salvaguarda ao dispor que, quando o valor do crédito inscrito em precatório corresponder a mais de 50% do montante da dívida do servidor, o imóvel financiado não poderá ser levado a leilão por inadimplência até que se efetive o abatimento decorrente da cessão e o recálculo das prestações devidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Comissão de Finanças e Tributação. Tramita em regime ordinário (art. 151, II RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Durante o prazo regimental, foi apresentada emenda, pelo Deputado Nicoletti, com o objetivo de incluir no texto original os agentes de trânsito e os agentes socioeducativos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar proposições relacionadas à segurança pública, à valorização dos profissionais que integram o sistema de defesa social e às políticas públicas que impactem, direta ou indiretamente, o funcionamento e a efetividade dos órgãos responsáveis pela preservação da ordem pública.

Sob essa perspectiva, o Projeto de Lei nº 4.707/2025 revela-se meritório ao campo material de atuação desta Comissão, na medida em que enfrenta problema concreto e recorrente vivenciado por milhares de servidores da segurança pública: a morosidade no pagamento de precatórios e seus efeitos diretos sobre a estabilidade econômica, patrimonial e familiar desses profissionais.

A iniciativa parte de diagnóstico correto ao reconhecer que policiais, bombeiros, policiais penais e demais agentes da segurança pública, ativos e inativos, frequentemente figuram como credores do próprio Estado em demandas judiciais de natureza alimentar ou remuneratória, submetendo-se a longos períodos de espera para o recebimento de valores que já lhes foram definitivamente reconhecidos. Essa realidade gera insegurança financeira,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

dificulta o acesso à moradia própria e, não raras vezes, expõe esses servidores a situações de inadimplência contratual.

Ao permitir a cessão de créditos em precatórios para amortização ou quitação de financiamento imobiliário, o projeto cria mecanismo juridicamente seguro, socialmente justo e economicamente racional, sem impor novos encargos ao erário. Trata-se de solução que opera no âmbito de relações privadas, utilizando crédito já constituído e reconhecido, sem interferir no regime constitucional dos precatórios ou na ordem cronológica de pagamentos.

Merece especial destaque o cuidado do legislador em estabelecer limites às taxas de desconto aplicáveis, prevenindo práticas abusivas por parte das instituições financeiras e assegurando que o servidor não seja penalizado duplamente — primeiro pela demora estatal no pagamento e, depois, por deságios excessivos na cessão do crédito. Do mesmo modo, a vedação ao leilão do imóvel quando o valor do precatório superar 50% da dívida confere proteção patrimonial mínima e razoável, evitando a perda do bem antes da efetiva aplicação do crédito cedido.

Sob o prisma da segurança pública, a proposição contribui de forma indireta, porém concreta, para o fortalecimento do sistema, ao promover maior estabilidade social, econômica e familiar aos profissionais que atuam diariamente em atividades de alto risco, sob forte pressão psicológica e operacional. A valorização material e institucional desses servidores é elemento essencial para a eficiência, a permanência qualificada na carreira e o desempenho adequado das funções de segurança pública.

Registre-se, ainda, que, no curso da tramitação da matéria nesta Comissão, foi apresentada emenda de autoria do Deputado Nicoletti com o objetivo de ampliar o alcance subjetivo da proposição, de modo a incluir, entre os beneficiários da medida, outras categorias profissionais que desempenham funções diretamente relacionadas à preservação da ordem, da segurança institucional e da proteção da sociedade.

A emenda revela-se pertinente e merece integral acolhimento. Em especial, destaca-se a inclusão dos agentes socioeducativos, profissionais responsáveis pela garantia da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

ordem, da disciplina e da segurança nas unidades de internação destinadas ao cumprimento de medidas socioeducativas por adolescentes que cometeram atos infracionais. Trata-se de atividade que envolve elevado grau de risco, permanente exposição a situações de violência e a necessidade de manutenção da autoridade estatal em ambientes de alta complexidade operacional.

Cumpre registrar, ademais, que esta própria Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado já reconheceu a natureza essencial das atividades desempenhadas por tais profissionais. No ano de **2025**, foi aprovado no âmbito deste colegiado o **Projeto de Lei nº 3.990/2024**, justamente com o objetivo de **incluir os agentes socioeducativos no Sistema Único de Segurança Pública (Susp)**, reconhecendo institucionalmente sua inserção no conjunto das políticas públicas de segurança.

Nesse contexto, revela-se plenamente coerente e adequado que tais profissionais também sejam contemplados pelos instrumentos de valorização e proteção social previstos na presente proposição, especialmente quando se trata de medida voltada à estabilidade patrimonial e à garantia do acesso à moradia.

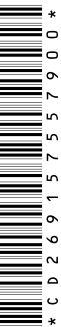
Dessa forma, **acolhe-se a proposta da emenda apresentada pelo Deputado Nicoletti**, cujas disposições são incorporadas ao substitutivo ora apresentado, ampliando o rol de beneficiários da norma e conferindo maior coerência sistêmica à política de valorização dos profissionais que atuam direta ou indiretamente na preservação da segurança pública.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.707, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 06/04/2026 16:09:50.947 - CSPCCO

PRL 1 CSPCCO => PL 4707/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.707, DE 2025

Dispõe sobre a cessão de créditos inscritos em precatório por servidores dos órgãos de segurança pública para pagamentos de financiamentos imobiliários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a cessão de créditos inscritos em precatórios para pagamento de financiamentos imobiliários por servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública elencados no § 3º do art. 27, no inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, no art. 144 da Constituição Federal, bem como por agentes de trânsito e agentes de segurança socioeducativos.

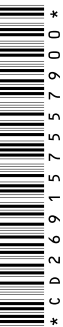
Art. 2º O credor, sendo servidor ativo ou inativo dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a instituições financeiras para pagamento de financiamento imobiliário.

§1º As taxas de desconto cobradas pelas instituições financeiras nas cessões de que trata o caput não poderão ser superiores aos juros cobrados no financiamento imobiliário pactuado com o cedente.

§2º Quando o pagamento do precatório ocorrer em data anterior ou posterior à prevista na formalização da cessão de crédito, a taxa de desconto deverá ser reajustada.

§3º Sempre que o valor do crédito inscrito em precatório for superior a 50% (cinquenta por cento) do montante da dívida do cedente, o imóvel financiado não poderá ser levado a leilão por falta de pagamento até que ocorra o abatimento decorrente da cessão e seja novamente calculado o valor das prestações.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

Apresentação: 06/04/2026 16:09:50.947 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4707/2025

PRL n.1



* CD 269157557900 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti-PL/RR

PROJETO DE LEI Nº 4.707, DE 2025

Dispõe sobre a cessão de créditos inscritos em precatório por servidores dos órgãos de segurança pública para pagamentos de financiamentos imobiliários.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.707, de 2025, na forma do substitutivo apresentado, a seguinte redação:

“Art. 2º O credor, sendo servidor ativo ou inativo dos órgãos de que trata o caput do art. 1º desta Lei, poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a instituições financeiras para pagamento de financiamento imobiliário.

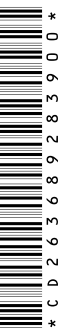
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende aprimorar esta proposição legislativa, trazendo maior precisão ao seu texto. O substitutivo apresentado pelo nobre relator realizou o ajuste necessário no rol de servidores da segurança pública abrangidos no artigo 1º, porém observa-se que o caput do art. 2º não foi ajustado, apresentando assim divergência com o art. 1º.

Nesse sentido, a fim de sanar a referida divergência, apresentamos esta emenda e contamos com o apoio dos pares para a sua aprovação.

Apresentação: 15/04/2026 16:36:42.680 - CSPCCO
ESB 1/2026 CSPCCO => PL 4707/2025
ESB n.1/2026





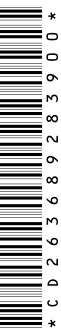
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti-PL/RR

Sala das Sessões, 15 de abril de 2026.

NICOLETTI
Deputado Federal
PL/RR

Apresentação: 15/04/2026 16:36:42.680 - CSPCCO
ESB 1/2026 CSPCCO => PL 4707/2025

ESB n.1/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 4.707, DE 2025

Dispõe sobre a cessão de créditos inscritos em precatório por servidores dos órgãos de segurança pública para pagamentos de financiamentos imobiliários.

Autor: Deputado Ubiratan Sanderson (PL/RS).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.707, de 2025, de autoria do Deputado Ubiratan Sanderson, tem por objetivo disciplinar a cessão de créditos inscritos em precatórios por servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, ativos ou inativos, para fins de quitação ou amortização de financiamentos imobiliários contratados junto a instituições financeiras.

A proposição autoriza expressamente a cessão total ou parcial desses créditos, estabelece limites às taxas de desconto praticadas pelas instituições financeiras — vinculando-as aos juros do próprio financiamento imobiliário — e prevê mecanismo de reajuste da taxa caso o pagamento do precatório ocorra em data diversa da originalmente prevista.

O texto também introduz relevante salvaguarda ao dispor que, quando o valor do crédito inscrito em precatório corresponder a mais de 50% do montante da dívida do servidor, o imóvel financiado não poderá ser levado a leilão por inadimplência até que se efetive o abatimento decorrente da cessão e o recálculo das prestações devidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Comissão de Finanças e Tributação. Tramita em regime ordinário (art. 151, II RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Durante o prazo regimental, foi apresentada emenda, pelo Deputado Nicoletti, com o objetivo de incluir no texto original os agentes de trânsito e os agentes socioeducativos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

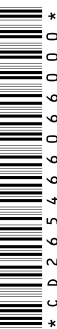
Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar proposições relacionadas à segurança pública, à valorização dos profissionais que integram o sistema de defesa social e às políticas públicas que impactem, direta ou indiretamente, o funcionamento e a efetividade dos órgãos responsáveis pela preservação da ordem pública.

Sob essa perspectiva, o Projeto de Lei nº 4.707/2025 revela-se meritório ao campo material de atuação desta Comissão, na medida em que enfrenta problema concreto e recorrente vivenciado por milhares de servidores da segurança pública: a morosidade no pagamento de precatórios e seus efeitos diretos sobre a estabilidade econômica, patrimonial e familiar desses profissionais.

A iniciativa parte de diagnóstico correto ao reconhecer que policiais, bombeiros, policiais penais e demais agentes da segurança pública, ativos e inativos, frequentemente figuram como credores do próprio Estado em demandas judiciais de natureza alimentar ou remuneratória, submetendo-se a longos períodos de espera para o recebimento de valores que já lhes foram definitivamente reconhecidos. Essa realidade gera insegurança financeira,

Apresentação: 26/04/2026 23:49:52.443 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 4707/2025

PRL n.2



* C D 2 6 5 4 6 6 0 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

dificulta o acesso à moradia própria e, não raras vezes, expõe esses servidores a situações de inadimplência contratual.

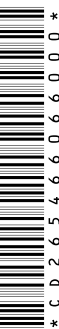
Ao permitir a cessão de créditos em precatórios para amortização ou quitação de financiamento imobiliário, o projeto cria mecanismo juridicamente seguro, socialmente justo e economicamente racional, sem impor novos encargos ao erário. Trata-se de solução que opera no âmbito de relações privadas, utilizando crédito já constituído e reconhecido, sem interferir no regime constitucional dos precatórios ou na ordem cronológica de pagamentos.

Merece especial destaque o cuidado do legislador em estabelecer limites às taxas de desconto aplicáveis, prevenindo práticas abusivas por parte das instituições financeiras e assegurando que o servidor não seja penalizado duplamente — primeiro pela demora estatal no pagamento e, depois, por deságios excessivos na cessão do crédito. Do mesmo modo, a vedação ao leilão do imóvel quando o valor do precatório superar 50% da dívida confere proteção patrimonial mínima e razoável, evitando a perda do bem antes da efetiva aplicação do crédito cedido.

Sob o prisma da segurança pública, a proposição contribui de forma indireta, porém concreta, para o fortalecimento do sistema, ao promover maior estabilidade social, econômica e familiar aos profissionais que atuam diariamente em atividades de alto risco, sob forte pressão psicológica e operacional. A valorização material e institucional desses servidores é elemento essencial para a eficiência, a permanência qualificada na carreira e o desempenho adequado das funções de segurança pública.

Registre-se, ainda, que, no curso da tramitação da matéria nesta Comissão, foi apresentada emenda de autoria do Deputado Nicoletti com o objetivo de ampliar o alcance subjetivo da proposição, de modo a incluir, entre os beneficiários da medida, outras categorias profissionais que desempenham funções diretamente relacionadas à preservação da ordem, da segurança institucional e da proteção da sociedade.

A emenda revela-se pertinente e merece integral acolhimento. Em especial, destaca-se a inclusão dos agentes socioeducativos, profissionais responsáveis pela garantia da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

ordem, da disciplina e da segurança nas unidades de internação destinadas ao cumprimento de medidas socioeducativas por adolescentes que cometeram atos infracionais. Trata-se de atividade que envolve elevado grau de risco, permanente exposição a situações de violência e a necessidade de manutenção da autoridade estatal em ambientes de alta complexidade operacional.

Cumprir registrar, ademais, que esta própria Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado já reconheceu a natureza essencial das atividades desempenhadas por tais profissionais. No ano de 2025, foi aprovado no âmbito deste colegiado o Projeto de Lei nº 3.990/2024, justamente com o objetivo de incluir os agentes socioeducativos no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), reconhecendo institucionalmente sua inserção no conjunto das políticas públicas de segurança.

Nesse contexto, revela-se plenamente coerente e adequado que tais profissionais também sejam contemplados pelos instrumentos de valorização e proteção social previstos na presente proposição, especialmente quando se trata de medida voltada à estabilidade patrimonial e à garantia do acesso à moradia.

Dessa forma, acolhe-se a emenda originalmente apresentada pelo Deputado Nicoletti ao projeto, incorporando-se suas disposições ao substitutivo, a fim de ampliar o rol de beneficiários da norma e conferir maior coerência sistêmica à política de valorização dos profissionais que atuam direta ou indiretamente na preservação da segurança pública.

Posteriormente, após a apresentação do parecer com substitutivo, o mesmo parlamentar apresentou emenda ao substitutivo, com o objetivo de ajustar a redação do caput do art. 2º ao rol de beneficiários previsto no art. 1º. A medida revela-se pertinente, pois corrige inconsistência meramente formal decorrente da ampliação subjetiva promovida no dispositivo inaugural, sem alterar o mérito da proposição, conferindo maior precisão, coerência interna e segurança jurídica ao texto final.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.707, de 2025, Emenda nº 1 e da Emenda ao Substitutivo, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

Apresentação: 26/04/2026 23:49:52.443 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 4707/2025

PRL n.2



CD265466066000



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.707, DE 2025

Dispõe sobre a cessão de créditos inscritos em precatório por servidores dos órgãos de segurança pública para pagamentos de financiamentos imobiliários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a cessão de créditos inscritos em precatórios para pagamento de financiamentos imobiliários por servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública elencados no § 3º do art. 27, no inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, no art. 144 da Constituição Federal, bem como por agentes de trânsito e agentes de segurança socioeducativos, inclusive os da reserva ou inativos.

Art. 2º O credor, sendo servidor ativo ou inativo dos órgãos de que trata o caput, poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a instituições financeiras para pagamento de financiamento imobiliário.

§1º As taxas de desconto cobradas pelas instituições financeiras nas cessões de que trata o caput não poderão ser superiores aos juros cobrados no financiamento imobiliário pactuado com o cedente.

§2º Quando o pagamento do precatório ocorrer em data anterior ou posterior à prevista na formalização da cessão de crédito, a taxa de desconto deverá ser reajustada.

§3º Sempre que o valor do crédito inscrito em precatório for superior a 50% (cinquenta por cento) do montante da dívida do cedente, o imóvel financiado não poderá ser levado a leilão por falta de pagamento até que ocorra o abatimento decorrente da cessão e seja novamente calculado o valor das prestações.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2026.


Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

Apresentação: 26/04/2026 23:49:52.443 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 4707/2025

PRL n.2



* C D 2 6 5 4 6 6 0 6 6 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.707, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4707/2025, da Emenda 1/25 apresentada nesta Comissão e da Emenda ao Substitutivo, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Da Vitoria, Delegado Bruno Lima, Delegado Palumbo, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.707, DE 2025

Dispõe sobre a cessão de créditos inscritos em precatório por servidores dos órgãos de segurança pública para pagamentos de financiamentos imobiliários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a cessão de créditos inscritos em precatórios para pagamento de financiamentos imobiliários por servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública elencados no § 3º do art. 27, no inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, no art. 144 da Constituição Federal, bem como por agentes de trânsito e agentes de segurança socioeducativos, inclusive os da reserva ou inativos.

Art. 2º O credor, sendo servidor ativo ou inativo dos órgãos de que trata o caput, poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a instituições financeiras para pagamento de financiamento imobiliário.

§1º As taxas de desconto cobradas pelas instituições financeiras nas cessões de que trata o caput não poderão ser superiores aos juros cobrados no financiamento imobiliário pactuado com o cedente.

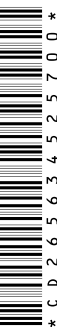
§2º Quando o pagamento do precatório ocorrer em data anterior ou posterior à prevista na formalização da cessão de crédito, a taxa de desconto deverá ser reajustada.

§3º Sempre que o valor do crédito inscrito em precatório for superior a 50% (cinquenta por cento) do montante da dívida do cedente, o imóvel financiado não poderá ser levado a leilão por falta de pagamento até que ocorra o abatimento decorrente da cessão e seja novamente calculado o valor das prestações.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente



FIM DO DOCUMENTO